



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.173 - SP (2010/0132708-6)
(f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
EMBARGADO : LUIZ GANDELMAN E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESNECESSIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCABIMENTO - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no *decisum*, o que não acontece no caso dos autos.

2. O julgamento contrário à pretensão da parte não configura negativa de prestação jurisdicional tampouco ofende o art. 535 do CPC.

3. É descabida a alegação de novos argumentos que não foram suscitados oportunamente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.173 - SP (2010/0132708-6)
(f)

EMBARGANTE : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
EMBARGADO : LUIZ GANDELMAN E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRA FINALIZADA. ÍNDICE SINDUSCON. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. Admite-se a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido.
3. Faz-se possível a revisão judicial dos contratos findos, quer pela novação ou pelo pagamento.
4. Em contrato de compra e venda de imóvel com a obra já finalizada, não cabe a utilização de índice setorial de reajuste - Sinduscon, pois não há mais influência do preço dos custos da construção civil.
5. Agravo regimental provido.

A embargante, às fls. 466/469, apresenta irresignação em relação ao aresto hostilizado, sustentando omissão.

Alega que, no que toca ao assunto da repetição do indébito, a jurisprudência utilizada como fundamento é diversa da situação tratada nos autos, pois referem-se à contratos bancários, ao passo que o caso em questão refere-se à compromisso de compra e venda de imóvel.

Aduz, ademais, que a demanda somente veio a ser ajuizada mais de dez anos após a celebração do contrato e cerca de nove anos depois de encerrado o vínculo, o que atrai a incidência da *supressio*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, por conta do longo tempo, defende que a situação mostrou-se consolidada, de modo que "não parece razoável, no presente caso, permitir que tanto tempo depois a parte queira alterar situação jamais questionada por ela mesma, ruindo a confiança gerada por mais de 10 anos (desde a assinatura da avença firmada) e 9 anos decorridos desde a quitação do contrato." (fl. 469).

Ao final, requer o provimento dos embargos.

Impugnação por parte do embargado às fls. 473/481, pela rejeição dos aclaratórios.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.173 - SP (2010/0132708-6)
(f)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESNECESSIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCABIMENTO - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no *decisum*, o que não acontece no caso dos autos.

2. O julgamento contrário à pretensão da parte não configura negativa de prestação jurisdicional tampouco ofende o art. 535 do CPC.

3. É descabida a alegação de novos argumentos que não foram suscitados oportunamente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. Depreende-se do artigo 535, I, II, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesses termos, resta impossibilitado o exame de eventual violação do art. 5º, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXXIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal.

2. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 863857/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 11/02/2008)

Todavia, verifica-se que o embargante busca unicamente alterar o resultado do julgamento, em mero juízo de irresignação, pois sequer elenca qualquer das hipóteses autorizadoras dos aclaratórios, **possuindo o presente recurso nítido caráter infringente.**

Isto porque, não obstante os julgados mencionados na decisão embargada, no que toca ao ponto da repetição do indébito, referirem-se à contratos bancários, a *ratio essendi* do *decisum* refere-se ao dever de ressarcir em detrimento do enriquecimento indevido, em total atendimento ao princípio da boa-fé nas relações civis.

Tal disposição restou clara no acórdão embargado, conforme se observa à fl. 459, *verbis*:

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. A *ratio essendi* da regra remete à necessidade de ser evitado o enriquecimento ilícito da parte beneficiada.

Desta forma, não cabe alegação de violação do artigo 535, do CPC, quando há apreciação da matéria recursal de maneira fundamentada, apenas não se adotando a tese da insurgente.

2. Por outro lado, no que toca a presença da *supressio* em virtude do lapso temporal passado, observa-se verdadeira inovação recursal, o que impossibilita sua apreciação em virtude da preclusão consumativa, não cabendo a inoportuna alegação de omissão na decisão embargada.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO APENAS PARA DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. **1. A pretensão de obtenção de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento não pleiteado nas razões do recurso especial, importando em inovação recursal, não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. No caso, o embargante suscita questões que foram objeto do seu agravo de instrumento, o que obviamente transcende os lindes de cognição deste recurso especial. 3. No tocante à atualização do valor constante da apólice de seguro, determina-se a correção do valor da condenação segundo o INPC. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no REsp 1076138/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. REPETIÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

3. É descabida a alegação de novos argumentos com o intuito de tentar comprovar violação de lei federal que não foi demonstrada oportunamente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1291463/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013)

3. Do exposto, não se vislumbrando omissões no *decisum* embargado (art. 535 do CPC), rejeito os presentes aclaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0132708-6

EDcl no AgRg no
Ag 1.329.173 / SP

Número Origem: 99402032905950002

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GANDELMAN E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
EMBARGADO : LUIZ GANDELMAN E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.